

**PROJETO DE LEI Nº,**

**DE 2019.**

**(Da Sra. FLORDELIS)**

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A O fornecedor não poderá armazenar em banco de dados, físico ou eletrônico, dados referentes aos cartões de crédito e débito ou aos demais instrumentos de pagamento utilizados em suas operações sem prévia autorização do consumidor”.

§1º As informações acerca do armazenamento de dados deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 2º A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade não superior a doze meses, podendo ser renovada por igual período a critério do consumidor.

§3º Ainda que haja autorização para armazenamento de dados, o fornecedor não poderá reutilizá-los para novas operações de compra e venda sem solicitação ou consentimento expresso do consumidor.

§4º Em se tratando de autorização para pagamentos sucessivos, havendo reajuste ou aumento do valor do serviço ou produto contratado, o consumidor deverá ser imediata e expressamente

informado, não podendo haver cobranças automáticas sem novo consentimento do interessado.

§5º É direito do consumidor o cancelamento da autorização a qualquer momento, surtindo efeitos a partir de data futura por ele definida ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pelo fornecedor, devendo este assegurar a integral e definitiva exclusão dos dados de pagamento até então armazenados.

§6º O fornecedor deve adotar mecanismos de segurança aptos a proteger os dados armazenados de acessos não autorizados, garantindo sua confidencialidade.

§7º É vedado o repasse dos dados armazenados a terceiros sem prévia e expressa autorização do consumidor.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Faço menção inicial nesta justificativa, sobre a origem deste projeto, que tem como idealizador, o agora Senador da República Arolde de Oliveira.

Inicialmente, cumpre destacar que em uma sociedade globalizada e com os avanços na tecnologia de informação e comunicação, torna-se cada vez mais comum a obtenção e utilização de dados, sem o conhecimento e consentimento do seu titular. Assim, o rápido desenvolvimento tecnológico trouxe consigo, além das redes sociais e da comodidade do comércio eletrônico, novos desafios para a proteção de dados pessoais que estão sendo amplamente disseminados sem o devido controle.

A Lei nº 12.965/2014, denominada “Marco Civil da Internet” representa significativo avanço no que tange a utilização da “web” no Brasil, trazendo dispositivos que abordam justamente a proteção da intimidade, da privacidade e de dados pessoais nesse meio eletrônico. O art. 7º, inciso VIII, da referida lei, assegura que os usuários da internet terão informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para as finalidades pelas quais foram coletados. O inciso VII, por sua vez, prevê “o não fornecimento a 3 terceiros de seus dados pessoais, inclusive registro de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas

hipóteses previstas em lei”.

Com o Marco Civil da Internet, verifica-se que o “consentimento” assume posição de destaque, reforçando a importância do controle que o indivíduo deve ter sob informações que lhe dizem respeito. Contudo, mesmo com o advento desta lei, os problemas relacionados à proteção dos dados pessoais não foram efetivamente solucionados.

Nesse contexto, merece especial atenção à necessidade de proteção dos dados bancários dos consumidores, notadamente aqueles referentes aos meios de pagamento por eles utilizados. Especialmente diante das robustas mudanças quanto às formas como um pagamento é efetuado, sem utilização do papel moeda, demonstrando que a evolução dos sistemas bancários eletrônicos tem acompanhado os avanços tecnológicos e a globalização.

Conforme estudo publicado pelo Banco Central do Brasil – BCB<sup>1</sup>, os cartões de débito e de crédito vêm substituindo outros meios de pagamento no comércio, a exemplo do cheque, tanto em operações de menor valor, quanto em compras de maior valor por meio do parcelamento com cartão de crédito pelos lojistas.

Restou registrado no estudo publicado pelo BCB que a substituição do dinheiro e do cheque por cartões traz mais segurança e eficiência para o sistema financeiro e vem sendo estimulada pelas instituições financeiras nos últimos anos pela política de ampla emissão de cartões, especialmente de cartões de débito.

Ocorre que, somando-se o aumento do uso de cartão de débito e crédito com a disseminação de dados pessoais, notadamente com o incremento das redes sociais e do comércio eletrônico, surgiu um grave problema para o consumidor: a proteção dos dados bancários.

Ao adquirir um produto ou contratar um serviço, os dados dos meios de pagamento utilizados pelo consumidor, a exemplo do cartão de crédito e débito, ficam vulneráveis, notadamente no comércio eletrônico, podendo ser facilmente armazenado pelo fornecedor em qualquer tipo de banco de dados.

Por certo, os consumidores assíduos de determinados fornecedores podem se sentir seguros para repassar-lhes tais informações, optando,

inclusive, por armazená-las para que não haja a necessidade de novo preenchimento dos dados quando da realização de novas operações.

Contudo, não são poucos os relatos de consumidores que tiveram seus cartões clonados e sofreram prejuízos financeiros e morais em razão das mais diversas fraudes. Ademais, não se pode ignorar a prática de condutas abusivas por parte de certos fornecedores no sentido de reutilizar os dados de pagamentos, sem solicitação do consumidor, efetuando negociações não autorizadas ou renovando automaticamente serviços contratados sem que haja solicitação do consumidor.

Diante deste cenário, torna-se imprescindível a busca por mecanismos capazes de proteger os consumidores e evitar a disseminação de dados referentes aos meios de pagamento por ele utilizado, coibindo-se fraudes praticadas por terceiros e eventuais práticas abusivas perpetradas por fornecedores imbuídos de má-fé.

Mostra-se salutar, portanto, a inclusão de um artigo no Código de Defesa do Consumidor - CDC, mais especificamente em seu Capítulo V, Seção VI – Banco de Dados e Cadastros de Consumidores, para tratar do armazenamento de dados referentes aos meios de pagamento utilizados pelo consumidor.

Assim, imprescindível se faz previsão expressa no sentido de que o fornecedor não poderá armazenar dados referentes aos meios de pagamento utilizados, a exemplo do cartão de débito e crédito, em banco de dados, físico ou eletrônico, sem prévia autorização do consumidor. A fim de certificar que o consumidor tenha ciência do procedimento adotado pelo fornecedor, o dispositivo determina que as informações acerca do armazenamento de dados deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade não superior a doze meses, podendo ser renovada por igual período a critério do consumidor, evitando-se a perpetuação do armazenamento de informações sensíveis.

Todavia, ainda que haja autorização para armazenamento de dados

referentes aos meios de pagamento, a fim de propiciar maior comodidade e celeridade em compras futuras ou reiteradas, o fornecedor não pode reutilizá-los sem solicitação ou consentimento expresso do consumidor.

No mesmo sentido, em se tratando de autorização para pagamentos sucessivos, havendo reajuste ou aumento do valor do serviço ou produto contratado, o consumidor deverá ser imediata e expressamente informado, não podendo haver cobranças automáticas sem novo consentimento do interessado.

Deve ser assegurado, ainda, o direito do consumidor ao cancelamento da autorização a qualquer momento, surtindo efeito a partir da data por ele definida ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pelo fornecedor, devendo este providenciar a integral e definitiva exclusão dos dados de pagamento até então armazenados. Além disto, necessária se faz a vedação ao repasse dos dados armazenados a terceiros sem prévia e expressa autorização do consumidor.

Por fim, caberá ao fornecedor adotar mecanismos de segurança aptos a proteger os dados armazenados de acessos não autorizados, garantindo sua confidencialidade. Ou seja, o fornecedor que se propõe a armazenar dados de instrumentos de pagamento deve se responsabilizar pelas informações coletadas e garantir que estas não sejam usadas de forma indevida, ainda que por terceiros ou mediante fraude.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

**FLORDELIS**  
Deputada Federal – PSD/RJ